SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241799 - MG (2026/0264333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDER CLAYTON TESCARO
ADVOGADOS	:	BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181
		LETÍCIA FERNANDA DOS SANTOS - SP429924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO IMPRÓPRIO QUANDO O INVESTIGADO ESTÁ EM LIBERDADE. AFERIÇÃO PELA RAZOABILIDADE E PELA PROPORCIONALIDADE. INÉRCIA ESTATAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. O excesso de prazo na investigação não decorre de critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade e proporcionalidade conforme as peculiaridades do caso. Sendo o investigado solto, o prazo é impróprio e pode ser dilatado, não se verificando, nos autos, inércia estatal qualificada nem abandono do feito.

3. A alegada ausência de justa causa não se confirma de plano, pois há suporte mínimo para a persecução (contratação do transporte, desaparecimento da carga, exigências de valores e dados de pagamento). A tese defensiva demanda exame valorativo do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. *A fixação de prazo de 90 dias para conclusão do inquérito, com eventual oferecimento de denúncia, harmoniza a garantia da razoável duração do processo com o devido processo legal e não implica trancamento automático em caso de descumprimento, nem obstaculiza diligências justificadas* (AgRg no HC n. 1.047.960/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59905478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f81a2a20-7fee-4e63-9f30-0e22e58141cf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f81a2a20-7fee-4e63-9f30-0e22e58141cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241799 - MG (2026/0264333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDER CLAYTON TESCARO
ADVOGADOS	:	BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181
		LETÍCIA FERNANDA DOS SANTOS - SP429924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO IMPRÓPRIO QUANDO O INVESTIGADO ESTÁ EM LIBERDADE. AFERIÇÃO PELA RAZOABILIDADE E PELA PROPORCIONALIDADE. INÉRCIA ESTATAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. O excesso de prazo na investigação não decorre de critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade e proporcionalidade conforme as peculiaridades do caso. Sendo o investigado solto, o prazo é impróprio e pode ser dilatado, não se verificando, nos autos, inércia estatal qualificada nem abandono do feito.

3. A alegada ausência de justa causa não se confirma de plano, pois há suporte mínimo para a persecução (contratação do transporte, desaparecimento da carga, exigências de valores e dados de pagamento). A tese defensiva demanda exame valorativo do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. *A fixação de prazo de 90 dias para conclusão do inquérito, com eventual oferecimento de denúncia, harmoniza a garantia da razoável duração do processo com o devido processo legal e não implica trancamento automático em caso de descumprimento, nem obstaculiza diligências justificadas* (AgRg no HC n. 1.047.960/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER CLAYTON TESCARO contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.212908-3/000), mas fixou, de ofício, o prazo de 90 dias para conclusão das investigações, com eventual oferecimento de denúncia.

Extrai-se dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como investigado no inquérito policial n. 0000573-81.2022.8.13.0114, instaurado em 20/1/2022, para apuração da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, e 158, do Código Penal, relacionados a fatos ocorridos em 12/08/2021, atinentes ao transporte de carga e à exigência de valores para sua restituição.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, sustentando excesso de prazo na conclusão do inquérito, alegando, ainda, ausência de justa causa por fraude documental — notadamente a discrepância entre dados de contato e a residência do paciente — e prejuízo profissional decorrente da publicidade da investigação.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 17/6/2026, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 188):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO E EXTORSÃO (ART. 155, §4°, IV, E ART. 158, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INVESTIGAÇÃO EM CURSO – EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA – DILIGÊNCIAS PENDENTES – NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS APURAÇÕES – ORDEM DENEGADA.*
> *1. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou flagrante ilegalidade.*
> *2. Não há constrangimento ilegal quando a investigação se encontra em regular andamento, com diligências já realizadas e outras ainda pendentes de cumprimento, visando à adequada elucidação dos fatos noticiados.*
> *3. A análise aprofundada acerca da autoria, materialidade ou eventual inexistência do delito demanda dilação probatória, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *4. Ausente flagrante ilegalidade, mostra-se legítima a continuidade das investigações para conclusão das diligências reputadas necessárias pela autoridade policial e pelo Ministério Público.*
> *5. Ordem denegada.*

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 205/220), a defesa alega excesso de prazo no inquérito policial, sustentando sucessivas prorrogações e paralisações, com expiração

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

do último prazo em 18/3/2026 e ausência de atos investigativos posteriores, salvo aqueles decorrentes da própria impetração do *habeas corpus*. Aduz ausência de justa causa comprovada por elementos objetivos, apontando incongruência geográfica entre o DDD 21 utilizado nas comunicações e o domicílio do recorrente em Araras/SP (DDD 19), e indicando que a chave PIX está vinculada a terceiro residente em Juazeiro/BA, o que evidenciaria fraude documental e a ilegitimidade da imputação. Sustenta, ademais, violação ao livre exercício da profissão, afirmando bloqueios por seguradoras em razão da publicidade do inquérito, o que o impediria de trabalhar como caminhoneiro.

Ao final, pugna, liminarmente e no mérito, pelo imediato trancamento do inquérito policial n. 0000573-81.2022.8.13.0114 por excesso de prazo e ausência de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 231/232).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 235/245).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 249):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO E FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E COMPLEXIDADE DA CAUSA. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada, que assentou a excepcionalidade do trancamento de inquérito policial na via eleita e a existência de lastro mínimo para a persecução penal, além de afastar, por ora, a configuração de excesso de prazo diante da complexidade das diligências pendentes. Na oportunidade, foi estabelecido, de ofício, prazo de 90 dias para a conclusão das investigações (e-STJ fls. 257/266).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 273/285), no qual a defesa sustenta que há contradição entre o reconhecimento de duração superior ao razoável e a manutenção do inquérito por mais 90 dias. Aduz que, desde o termo final da última dilação, não houve qualquer diligência efetiva, havendo inércia estatal e estagnação por quase 150 dias, o que configuraria constrangimento ilegal. Sustenta, ademais, ausência de justa causa evidenciada de plano por vacuidade probatória (inexistência de contrato, registros fotográficos ou biométricos, prova de posse da carga ou vínculo técnico com as

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

comunicações extorsivas) e por incongruências objetivas (DDD 21 nas mensagens e domicílio do agravante em área de DDD 19; chave Pix vinculada a terceiro de Juazeiro/BA). Afirma, ainda, violação ao direito fundamental ao trabalho pela publicidade da investigação e invoca julgados desta Corte sobre trancamento por excesso de prazo em investigações prolongadas sem diligências atuais.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *A) O conhecimento e a regular admissão do presente agravo regimental, por ser próprio e tempestivo.*
> *B) O exercício do juízo de retratação por parte do Ilustre Ministro Relator, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus, determinando o trancamento do inquérito policial originário.*
> *C) Caso mantida a decisão monocrática, a submissão do presente recurso ao julgamento colegiado da Quinta Turma deste Tribunal Superior, com a inclusão do feito em pauta de julgamento.*
> *D) No mérito do julgamento colegiado, o total provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus, determinando o trancamento definitivo do inquérito policial nº 0000573-81.2022.8.13.0114, em razão do evidente excesso de prazo e da manifesta ausência de justa causa.*

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 258/266):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Busca-se, no presente recurso ordinário, conforme relatado, o trancamento do inquérito policial n. 0000573-81.2022.8.13.0114 por excesso de prazo e ausência de justa causa.*
> *Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
> *Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da*

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

Quanto ao apontado excesso de prazo na conclusão das investigações, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, inicialmente, cumpre destacar o teor das informações prestadas, em 8/7/2026, pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 241/242):

> *Trata-se de procedimento investigatório apurando o possível cometimento pelo paciente do crime previsto no artigo 158, do Código Penal.*
>
> *No caso dos autos, a vítima, André Vitor Moreira Dias, proprietário da Transportadora Real Log e gerente da empresa Âncora Industrial, relatou que anunciou em 11/08/2021 o frete a ser realizado entre São Paulo-SP e Belo Horizonte-MG, aludindo que o fez no aplicativo "FRETEBRÁS".*
>
> *Teria sido acordada a realização do frete entre a vítima e o paciente, Eder Clayton Tescaro, no veículo EJW-8103. Entretanto, após realizado o carregamento de arame inox no veículo, a empresa não conseguiu mais contato direto com o paciente, somente recebendo uma mensagem narrando que o caminhão estava parado devido a defeito nos freios.*
>
> *Mais tarde, por volta das 22h, a vítima teria recebido uma mensagem do motorista dizendo que havia levado "golpe", e que precisaria pagar R$4.000,00 (quatro mil reais), e posteriormente R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que a mercadoria fosse entregue, e que esta ainda estaria no município de São Paulo.*
>
> *O ofendido teria mantido contato por meio do telefone de número (21)96749-5682, ao passo que a chave PIX utilizada para efetuação do pagamento seria marcosantonioevangelista779@gmail.com.*
>
> ***Distribuído o Inquérito Policial para apurar os fatos expostos em 04/10/2021 (ID 10515644896, f. 03).***
>
> ***A Autoridade Policial apresentou despacho sem indiciamento em 18/09/2024 (ID 10515644900, f. 01/04), por entender que os fatos se deram em outro estado da federação, fugindo à atribuição da Delegacia.***
>
> ***O Ministério Público, entendendo que a consumação da extorsão se deu em Minas Gerais, uma vez que o local dos fatos do mencionado crime diz respeito ao lugar onde a vítima é constrangida a entregar***

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

vantagem ilícita, determinou a continuidade das investigações, com a realização das diligências pendentes (ID 10515644900, f. 06/07 - 30/09/2024).
Atualmente o feito está em fase de investigação, aguardando-se a conclusão das investigações referentes ao feito, em especial, das diligências faltantes*. - negritei.*

O Tribunal estadual, ao denegar a ordem, assentou, em síntese, que não se verifica flagrante ilegalidade a justificar o trancamento da investigação, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 190/195):

[...]
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Infere-se dos autos que o paciente se encontra na condição de investigado nos autos do inquérito policial nº 0000573-81.2022.8.13.0114, instaurado em 20 de janeiro de 2022, para a apuração da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 155, §4° e 158, do Código Penal, referentes a fatos que teriam ocorrido em 12 de agosto de 2021.
Pois bem.
Como visto, pretende o impetrante, no presente writ, a concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento do inquérito policial n° 0000573-81.2022.8.13.0114, em razão do evidente excesso de prazo e da manifesta ausência de justa causa.
Sem razão. Explico.
De início, tem-se que o art. 10 do Código de Processo Penal estabelece que:
"Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela." (Grifos nossos)
Não obstante, é cediço que a configuração do excesso de prazo constitui medida de natureza excepcional, admissível apenas nas hipóteses em que a dilação temporal decorra de inércia injustificada do próprio aparato judicial, em afronta ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.
Dentro desse enfoque, e em exame do caso em apreço, enfatizo ainda que tal configuração não se delimita de modo aritmético, devendo-se observar, dentre outros tópicos, a complexidade do processo, que pode exigir maior ou menor tempo em cada fase processual.
A propósito este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Do mesmo modo, impende ressaltar que, em sede de Habeas Corpus, somente é possível a concessão da ordem para o trancamento do inquérito policial em situações excepcionalíssimas, quando restar demonstrada, de plano, a flagrante ausência de justa causa.
Sobre o assunto, o doutrinador Heráclito Antônio Mossin ensina:
[...]
À vista dessas particularidades, firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento consoante o qual:
[...]

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

Nesse contexto, compulsando os autos, verifica-se que o inquérito policial foi instaurado em 2021 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 158 e 155, § 4º, do Código Penal, tendo sido realizadas diligências voltadas à elucidação dos fatos narrados pela vítima, dentre elas a colheita de declarações e a análise dos elementos informativos, das comunicações mantidas entre os envolvidos e dos dados vinculados aos meios de pagamento indicados nos autos.

Trata-se, ademais, de investigação que envolve suposta fraude praticada no contexto de transporte interestadual de mercadorias, com utilização de aplicativo de intermediação de fretes, além de comunicações telefônicas e transações eletrônicas, circunstâncias que demandam diligências voltadas à identificação dos responsáveis e à definição da dinâmica dos fatos, inclusive quanto à competência territorial para apuração dos delitos.

Não se verifica, portanto, completa inércia estatal ou abandono da investigação. Ao contrário, após manifestação da Autoridade Policial pelo encerramento das apurações sem indiciamento, o Ministério Público entendeu necessária a continuidade das investigações, determinando a realização de diligências complementares reputadas indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Atualmente, o procedimento encontra-se em regular andamento, aguardando a conclusão das diligências pendentes, não havendo elementos que evidenciem constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da investigação.

Também não prospera a alegação de ausência de justa causa, posto que a notícia-crime foi instruída com elementos concretos relativos à contratação do transporte, ao desaparecimento da carga, às posteriores exigências de valores para sua restituição e aos dados utilizados para solicitação dos pagamentos, circunstâncias que revelam a existência de suporte mínimo apto a justificar o prosseguimento das investigações, sendo certo que eventual discussão acerca da responsabilidade do investigado demanda aprofundamento da apuração, incompatível com a via estreita do Habeas Corpus.

Diante desse cenário, entendo não ter sido demonstrada flagrante ilegalidade, ausência de justa causa ou excesso de prazo para a conclusão investigativa, apta a ensejar a concessão da ordem.

Diante de tais considerações, DENEGO A ORDEM.

É como voto. - negritei.

Superada a exposição dos fundamentos adotados nas instâncias ordinárias, passo ao exame das alegações recursais.

No que tange ao alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, destaca-se que, embora a defesa tenha delineado cronologia de representações de dilação com suposto hiato posterior, as informações prestadas perante esta Corte Superior e o acórdão recorrido assinalam a natureza complexa da apuração, envolvendo transporte interestadual, plataforma de fretes, comunicações e transações eletrônicas, com diligências determinadas pelo Ministério Público e pendentes de conclusão.

Nesse viés, conforme assentado na origem, a aferição de excesso de prazo não é aritmética, mas pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerados os contornos do caso, não se evidenciando inércia estatal qualificada a ponto de configurar constrangimento ilegal.

Ao ensejo:

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado em 2013, para apuração de suposta prática do crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do CP). Sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na investigação, sem diligências relevantes desde 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão desde 2013 e sem atos investigativos relevantes desde 2016, configura constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.

5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.

7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo. (AgRg no HC n. 942.909/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) - negritei.

*Nada obstante, **afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial**, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja*

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal (AgRg no HC 491.639/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019).

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM O GRUPO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÕES INICIADAS EM 2023. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade.*
>
> *2. O trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, se trata de medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
>
> *3. Neste caso, as instâncias antecedentes relataram que o agravante atua dando suporte à organização criminosa. O agravante é apontado como possível facilitador dos processos licitatórios para empresas gerenciadas por Wagner, levando a Corte estadual a rechaçar as alegações de ausência de justa causa para as investigações. Os elementos apresentados até este momento, assim, revelam ser prematuro o encerramento das investigações, porquanto devidamente demonstrada a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.*
>
> ***4. Por outro lado, é inegável que o tempo de tramitação do procedimento investigatório criminal estende-se por tempo superior ao usualmente recomendado, de maneira que se afigura prudente fixar prazo para a conclusão das investigações, com o fito de evitar o perecimento das investigações, pois o prazo até aqui transcorrido aponta para a superação dos limites do razoável.***
>
> *5. Agravo regimental parcialmente provido para assinalar prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público ofereça denúncia, apresente acordo de não persecução penal ou promova o arquivamento do procedimento investigatório criminal.*
>
> *(AgRg no RHC n. 211.090/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.) - negritei.*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. EXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES QUE LEGITIMAM A CONTINUIDADE DAS PRORROGAÇÕES. PRAZO DE CONCLUSÃO QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍOIO DA RAZOABILIDADE;*

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Cediço que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, portanto, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade, o que se verifica no presente caso, em que há uma grande quantidade de agentes e delitos, tais como arts. 4º, 8º e/ou 11, todos da Lei n. 7492/1986, art. 288, art. 317 e art. 333, todos do CP, arts. 90 e 91, ambos da Lei nº 8666/93 e, ainda, art. 1º da Lei nº 9613/19 98, tudo na forma do art. 69 do CP. sendo investigados mediante diligências investigativas complexas. Precedentes.

III - Não obstante, em que pese a grande complexidade da investigação, não se mostra compatível com o princípio da razoabilidade a continuidade por período indeterminado de investigação, sendo possível a fixação de prazo para que o inquérito policial seja concluído, conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício. *Precedentes, Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o inquérito policial n. 0000052- 42.2015.405.8100 seja concluído no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a partir da comunicação desta decisão ao Tribunal a quo.*

(AgRg no RHC n. 169.438/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, D Je de 22/2/2023.) - negritei.

Quanto ao pedido de trancamento por ausência de justa causa, compete recordar que tal medida constitui exceção, apenas cabível quando, de plano, se mostre a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. No caso, há suporte mínimo para a persecução, consistente na contratação do transporte, desaparecimento da carga, exigências de valores e dados de pagamento indicados pela vítima, sendo a tese de fraude documental e de ilegitimidade passiva matéria que demanda aprofundamento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, bem como do respectivo recurso ordinário.

A propósito, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal, que acolho como razões de decidir (e-STJ fls. 252/254):

[...]

No presente caso, não se observa, de plano, a ausência de justa causa a ensejar o trancamento da investigação em tela.

Segundo consta dos autos, EDER CLAYTON TESCARO é investigado pela possível prática do crime previsto no artigo 158 do Código Penal, em razão de fatos assim descritos pelo juízo de origem (fl. 241):

"No caso dos autos, a vítima ANDRÉ VITOR MOREIRA DIAS, proprietário da Transportadora Real Log e gerente da empresa Âncora Industrial, relatou que anunciou em 11/08/2021 o frete a ser realizado entre São Paulo-SP e Belo Horizonte-MG, aludindo que o fez no aplicativo 'FRETEBRÁS'. Teria sido acordada a realização do frete entre a vítima e o paciente, Eder Clayton Tescaro, no veículo EJW-8103. Entretanto, após realizado o carregamento de arame inox no veículo, a empresa não conseguiu mais contato direto com o paciente, somente recebendo uma mensagem narrando que o caminhão estava parado

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

devido a defeito nos freios. Mais tarde, por volta das 22h, a vítima teria recebido uma mensagem do motorista dizendo que havia levado 'golpe', e que precisaria pagar R$4.000,00 (quatro mil reais), e posteriormente R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que a mercadoria fosse entregue, e que esta ainda estaria no município de São Paulo. O ofendido teria mantido contato por meio do telefone de número (21)96749-5682, ao passo que a chave PIX utilizada para efetuação do pagamento seria marcosantonioevangelista779@gmail. com. Distribuído o Inquérito Policial para apurar os fatos expostos em 04/10/2021 (ID 10515644896, f. 03). "

Nesta impetração, busca-se o trancamento da investigação em tela, sob a alegação de ausência de justa causa e que a publicidade da investigação impede seu trabalho, pois seguradoras recusam o seguro de carga ao verificarem o registro criminal.

Ocorre que, como bem exposto pela Corte de origem, trata-se de "investigação que envolve suposta fraude praticada no contexto de transporte interestadual de mercadorias, com utilização de aplicativo de intermediação de fretes, além de comunicações telefônicas e transações eletrônicas, circunstâncias que demandam diligências voltadas à identificação dos responsáveis e à definição da dinâmica dos fatos, inclusive quanto à competência territorial para apuração dos delitos." (fls. 193/194).

[...]

No que tange à justa causa e à tese de fraude documental, os elementos constantes no boletim de ocorrência e no termo de declaração da vítima — que indicam o envio de documentos do paciente e do veículo para a contratação do frete — constituem lastro probatório mínimo para o início da persecução penal.

As incongruências apontadas pela defesa são questões de mérito que demandam dilação probatória. O acolhimento da tese defensiva de que o paciente teve seus documentos utilizados por estelionatários exige análise valorativa do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Por fim, os eventuais prejuízos profissionais experimentados pelo paciente em razão da publicidade do inquérito, embora relevantes, não autorizam o encerramento prematuro de uma investigação legítima e necessária para a elucidação de graves condutas criminosas. *- negritei.*

Em suma, ausente demonstração, de plano, de ilegalidade flagrante ou carência absoluta de justa causa, e considerando a complexidade das diligências ainda em andamento na investigação, não se vislumbra hipótese de trancamento do inquérito pela via eleita.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário. Porém, de ofício,* **fixo o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações,** *com eventual oferecimento de denúncia.*

Comunique-se ao Tribunal de origem, ao Juízo da 1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Ibirité/MG e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Intimem-se.

Como se vê, a conclusão da decisão agravada foi no sentido de que o trancamento do inquérito policial é providência excepcional e, no caso, não se evidenciou

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

ausência de justa causa nem excesso de prazo qualificado, destacando-se, **de modo prudencial**, a fixação de prazo para a conclusão das investigações.

Quanto ao excesso de prazo, o agravante sustenta a estagnação do inquérito desde 18/3/2026 e afirma haver contradição na fixação de novo prazo após reconhecida duração superior ao razoável. A tese não procede. Conforme destacado anteriormente, a aferição do excesso de prazo não é aritmética, mas orientada pela razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as diligências determinadas e a natureza da apuração, como assentado na origem. A fixação de prazo de 90 dias teve por finalidade evitar perecimento da investigação já realizada e impedir dilação indefinida, sem traduzir reconhecimento de constrangimento ilegal superveniente. A providência judicial de assinalar prazo, tal como já admitida em julgados desta Corte, harmoniza-se com a necessidade de resguardar a duração razoável do procedimento, sem substituir o juízo prudencial pela decretação automática de trancamento da investigação.

Ao ensejo:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL ABERTO HÁ MAIS DE 5 ANOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA.* ***FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. RAZOABILIDADE. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA TRANCAMENTO AUTOMÁTICO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. É admissível a atuação ex officio em habeas corpus, mesmo quando não conhecido por inadequação da via, para fixar prazo prudencial destinado a prevenir constrangimento ilegal iminente por excesso de prazo, especialmente em investigações complexas, sem inércia estatal, e com o investigado em liberdade. Precedentes.*
> ***2. A fixação de prazo de 90 dias para conclusão do inquérito, com eventual oferecimento de denúncia, harmoniza a garantia da razoável duração do processo com o devido processo legal e não implica trancamento automático em caso de descumprimento, nem obstaculiza diligências justificadas.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.047.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.) - negritei.*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento do Inquérito Policial nº 0039425-75.2017.8.27.2729, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na tramitação do procedimento investigativo, instaurado em 2017 no âmbito da Operação "Jogo Limpo".*
> *2. A razoável duração do processo deve ser avaliada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em investigações*

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

> *complexas que envolvem lavagem de dinheiro, fraudes à licitação e desvios de recursos públicos.*
> *3. O atraso das investigações é justificado pela pluralidade de fatos apurados, o grande número de investigados e as dificuldades operacionais enfrentadas, incluindo a pandemia de covid-19, incêndio em delegacia e troca de equipes.*
> *4. Não há indícios de inércia estatal, havendo registro de diligências significativas, como quebras de sigilo bancário, análise de movimentações financeira s e mandados de busca e apreensão.*
> *5. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, somente cabível em hipóteses de manifesta ausência de justa causa, inexistência de materialidade ou autoria, ou atipicidade da conduta investigada, o que não se verifica no caso em exame.*
> ***6. A decisão impugnada fixou prazo de 180 dias para a conclusão das investigações, em observância ao princípio da razoável duração do processo, equilibrando os interesses do investigado e da sociedade.***
> *7. Recurso desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 988.773/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) - negritei.*

No que concerne à alegada inércia estatal, não há, nos elementos constantes dos autos, comprovação de abandono do feito. As informações prestadas perante esta Corte Superior indicam diligências pendentes e atuação do Ministério Público no direcionamento da continuidade das investigações. O simples decurso do tempo, sem demonstração de má-fé, desídia ou prejuízo concreto à liberdade de locomoção, não autoriza o trancamento do inquérito.

No tocante à ausência de justa causa, o agravante insiste na inexistência de elementos de vinculação direta e aponta incongruências objetivas (DDD e chave Pix). Todavia, persiste o lastro mínimo para a persecução, consistente nos dados da contratação, desaparecimento da carga e exigências de valores, além dos meios de pagamento indicados pela vítima. A tese defensiva de uso fraudulento de documentos e ilegitimidade passiva pressupõe exame valorativo do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, como já registrado na decisão agravada e aduzido no parecer ministerial, cujos fundamentos foram acolhidos.

Os julgados referidos pelo agravante não constituem precedentes vinculantes e não infirmam a conclusão adotada no caso concreto, assentada em suporte fático específico e na cautela de fixação de prazo para conclusão das investigações.

À vista disso, não há razão para retratação. Mantém-se a negativa de provimento do recurso ordinário e a determinação, de ofício, de prazo de 90 dias para a conclusão das diligências, solução que se mostra adequada ao equilíbrio entre a continuidade legítima das apurações e a tutela da razoável duração do procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 5b9c4a10-9a96-458a-8e71-6391d8be8e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.799 / MG

Número Registro: 2026/0264333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005738120228130114 10000262129083 10000262129083001 21290839020268130000
5738120228130114

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER CLAYTON TESCARO
ADVOGADOS : BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181
LETÍCIA FERNANDA DOS SANTOS - SP429924
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER CLAYTON TESCARO
ADVOGADOS : BRUNO TOZO FIGUEIREDO - MG202181
LETÍCIA FERNANDA DOS SANTOS - SP429924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:50
Código de Controle do Documento: 3891b146-c2ae-4ab0-be74-bf01f5a9f554

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:50
Código de Controle do Documento: 3891b146-c2ae-4ab0-be74-bf01f5a9f554